

28  
82

Autos nº 846/2008

## SENTENÇA

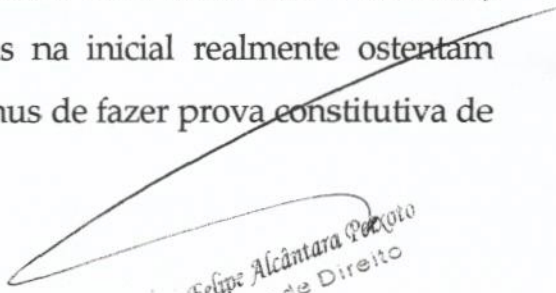
Trata-se de ação de cobrança securitária DPVAT movida por *Wanderson dos Santos Cirqueira* em desfavor de *Real Previdência e Seguros S/A*, pretendendo o recebimento de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referentes à indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 20/04/2008.

A conciliação restou inviabilizada, ante o não comparecimento da ré que a despeito de devidamente intimada não compareceu.

**É, em epítome, o relatório. DECIDO.**

O não comparecimento da ré a audiência de conciliação, posto que regularmente citada, induz revelia, que desde já fica decretada.

É cediço que a confissão ficta decorrente da revelia não é absoluta, porém, no presente caso as alegações expendidas na inicial realmente ostentam verossimilhança, porquanto o autor se eximiu do ônus de fazer prova constitutiva de seu direito.

  
Felipe Alcântara Pereira  
Juiz de Direito

29

Perscrutando os autos, verifica-se que o feito encontra-se instruído com prova documental suficiente à demonstração da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, sendo inconteste o dever de indenizar da ré, ademais por se tratar de responsabilidade objetiva (independente de culpa), conforme art. 5º da Lei 6.194/74.

Depreende-se do laudo do Instituto Médico Legal acostado aos autos pelo autor às fls. 16/20, que a sua condição de inválido permanente foi reconhecida expressamente pelos médicos legistas que responderam ao quesito sobre a existência de *"deformidade permanente parcial"*, que o autor sofreu, como consequência do acidente *"amputação do 5º dedo e deformidade irreversível do pé direito."* Além disso, os peritos do IML concluíram o laudo da seguinte forma: *"vítima com lesão permanente e/ou incapacidade funcional definitiva."*

Em face disto, é de se reconhecer que autor é merecedor do recebimento da indenização no montante integral, previsto no art. 3º, "b", da Lei 6.194/74 (R\$13.500,00), haja vista que sua condição de inválido está patente, diante da lesão traumática por ele sofrida, seqüela com indiscutível caráter irreversível.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a ré a pagar ao autor, a título de indenização do seguro DPVAT, a importância de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) corrigida monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação (20/04/2008) e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

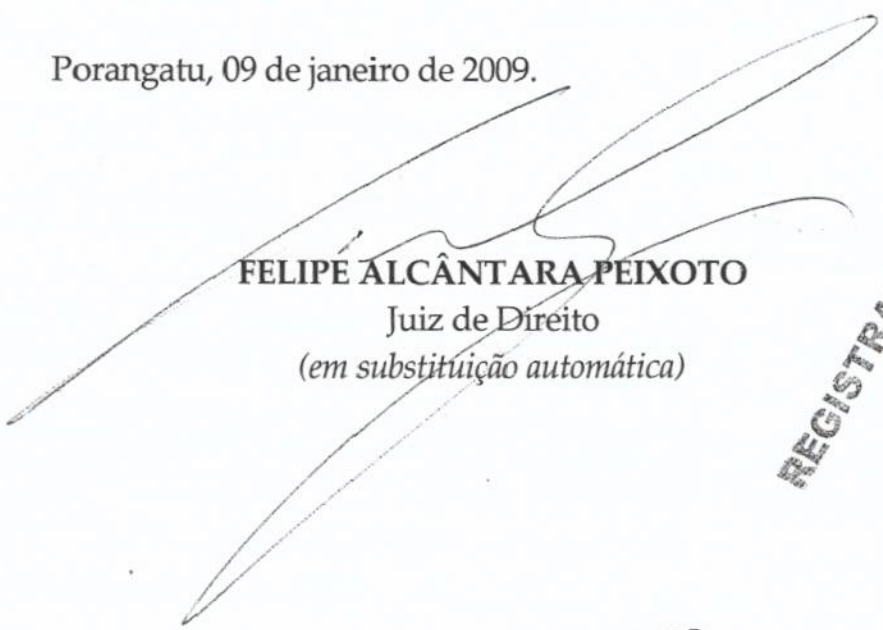
*Felipe Alcântara Peixoto*  
Juiz de Direito

**O não cumprimento voluntário do comando da sentença implicará na incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-ºJº do Código de Processo Civil (Enunciado Cível do FONAJE nº 105).**

Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Porangatu, 09 de janeiro de 2009.

  
**FELIPE ALCÂNTARA PEIXOTO**

Juiz de Direito  
(em substituição automática)

REGISTRADA

**RECEBIMENTO**  
Recebi em cartório

Em 13/01/09  
O referido é verdade e dou fé

